



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600814-85 (PJE)
– CLASSE 11527 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
ELEITORAL)**

**AUTOR : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) –
NACIONAL**

**ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS
S**

**RÉUS : JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER SOUZA
BRAGA NETTO**

**ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO E
S OUTROS**

RELATÓRIO (APRESENTADO EM SESSÃO)

Senhor Presidente,

De início, quero relembrar que o relatório escrito foi juntado aos autos no dia 1º de junho de 2023, mesma data em que fiz o pedido de inclusão em pauta, prontamente atendido por Vossa Excelência.

Embora o teor do relatório seja público desde aquela data, é muito oportuno que o julgamento desta AIJE seja iniciado por ele. Isso permitirá dar amplo conhecimento do trâmite do processo a todas e todos que acompanham esta sessão.

Adianto que, na leitura, irei me abster de detalhar as questões que já foram objeto de decisões interlocutórias submetidas ao crivo do colegiado. Também darei máxima objetividade à abordagem dos demais pontos. Farei isso, porém, com o cuidado de ser didático e de bem refletir as alegações de fato e de direito que compuseram o debate em contraditório.

É importante explicar para o público não especializado que, no relatório, são descritos os argumentos das partes e do Ministério Público, muitas vezes com citações literais, que permitem compreender a forma como os participantes escolheram se expressar. Isso, a meu ver, enriquece a informação. O relatório também trata dos despachos e decisões interlocutórias, que são aquelas tomadas no curso do processo. Nesta fase, portanto, não são apresentadas as conclusões do Relator sobre o mérito, o que somente será feito no momento em que for proferido o voto.

Feito esse registro, passo ao relatório.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista contra Jair Messias Bolsonaro, à época candidato à

reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, por suposta prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.

O núcleo da causa de pedir fática é a reunião havida no dia 18/07/2022, no Palácio da Alvorada, na qual o primeiro investigado, no exercício do cargo de Presidente da República, teria dirigido discurso a embaixadores de países estrangeiros, transmitido pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro investigado, com o objetivo de atacar a integridade do processo eleitoral, especialmente disseminando “desordem informacional” relativa ao sistema eletrônico de votação.

São apontados na petição inicial elementos contextuais que também compõem a causa de pedir. O autor argumenta que a reunião se inseriu em estratégia de campanha dos investigados, voltada para o descrédito do sistema eletrônico de votação. Ressalta, ainda, que a ampla cobertura midiática potencializou o efeito danoso das declarações proferidas pelo primeiro investigado, na condição de Chefe de Estado e de candidato à reeleição.

A petição inicial contempla as seguintes **alegações**

de fato:

a) a ocorrência da reunião com os embaixadores é fato público e notório;

b) a tônica do evento foi a de questionamento da integridade do processo eleitoral e das instituições da República, “especificamente o TSE e seus Ministros”;

c) o então Presidente candidato à reeleição, pessoalmente, afirmou que era possível que os resultados do pleito pudessem ser comprometidos por fraudes no sistema de votação;

d) foi literalmente afirmado pelo primeiro investigado, entre outras informações falsas, que, em 2018: as urnas trocaram o dígito 7 pelo 3, transformando o voto no “17” (número de Jair Bolsonaro) em “13” (número de candidato adversário); que o sistema brasileiro de votação

é “inauditável”; que a apuração é realizada por empresa terceirizada e não pode ser acompanhada; e que o TSE teria admitido que, em 2018, “invasores puderam [...] trocar votos entre candidatos”;

e) no discurso, foram também feitas insinuações sobre suposta interferência eleitoral e defesa de “terroristas” por parte de Ministros do STF, bem como associado à “esquerda” o atentado sofrido por Bolsonaro em 2018;

f) o discurso obteve amplo alcance, pois a reunião foi transmitida pela TV Brasil, ligada à Empresa Brasil de Comunicação, e o vídeo foi veiculado nas redes sociais do primeiro investigado, alcançando, até a propositura da ação, aproximadamente 589.000 e 587.000 visualizações (respectivamente, no *Facebook* e no *Instagram*);

g) o então Presidente do TSE, Ministro Edson Fachin, agências de checagem e veículos de

imprensa apontaram o caráter falso das afirmações lançadas contra o sistema de votação;

h) o discurso foi retirado da plataforma *YouTube* por iniciativa da empresa, que informou que “a política de integridade eleitoral do *YouTube* proíbe conteúdo com informações falsas sobre fraude generalizada, erros ou problemas técnicos que supostamente tenham alterado o resultado de eleições anteriores, após os resultados já terem sido oficialmente confirmados”; e

i) o evento foi utilizado inegavelmente para fins eleitorais, pois o candidato à reeleição difundiu a gravação de discurso em que ataca a Justiça Eleitoral e o sistema eletrônico de votação, o que converge com estratégia de sua campanha.

Quanto à **capitulação jurídica** dos fatos, o autor sustenta que houve violação aos arts. 37, § 1º, da Constituição; 73, I, da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com base nas seguintes teses:

a) a conduta caracteriza desvio de finalidade no exercício do poder discricionário outorgado ao agente público, que foi utilizado para a consecução de fins eleitoreiros;

b) o uso da condição funcional de Presidente da República para, em manifesto desvio de finalidade, reunir embaixadores de países estrangeiros e difundir *fake news* contra o processo eleitoral amolda-se ao abuso de poder político;

c) foi também utilizado o aparato estatal em favor da candidatura, pois a reunião foi realizada no Palácio da Alvorada e, ainda, transmitida pela TV Brasil, ligada a empresa pública;

d) o alcance do ato praticado com desvio de finalidade foi amplificado pela divulgação do conteúdo sabidamente inverídico nas redes sociais;

e) “por figurar como Chefe de Estado, as falas do Senhor Jair Messias Bolsonaro têm capacidade de ocasionar uma espécie de efervescência nos seus apoiadores e na população em geral”, o que foi explorado, na hipótese, em “matéria de alta sensibilidade perante o eleitorado”;

f) conforme precedente firmado para as Eleições 2018 (RO nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021), a disseminação de ataques infundados ao processo eleitoral por meio de redes sociais caracteriza o uso indevido dos meios de comunicação; e

g) a conduta possui alto grau de reprovabilidade e alcançou parcela significativa do eleitorado, revestindo-se de gravidade (aspectos qualitativo e quantitativo).

Por fim, no que diz respeito às provas, o autor:

a) inseriu na petição inicial *links* de internet e *prints*, destacando-se postagens nas redes sociais do primeiro investigado, transmissão do canal da TV Brasil no *YouTube* e *sites* de notícias, com vistas a conferir suporte à narrativa fática; e

b) apresentou *pendrive* contendo o vídeo objeto de apuração da AIJE, o que foi certificado pela Secretaria, que fracionou o conteúdo da mídia em seis partes sequenciais para juntada aos autos.

O investigador formulou requerimento de tutela de urgência, que foi deferido por meu antecessor, Min. Mauro Campbell Marques. Assim, em 23/08/2022, ordenou-se a imediata retirada do conteúdo das redes sociais do primeiro investigado e da Empresa Brasil de Comunicação no *Facebook*, no *Instagram* e no *YouTube*, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). A decisão foi referendada pela Corte, à unanimidade, em 30/08/2022.

Os investigados **apresentaram contestação conjunta** em 29/10/2022.

Suscitaram **preliminares** de **exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União** e de **incompetência da Justiça Eleitoral para exercer controle sobre ato do Chefe de Estado**.

No mérito, argumentam, quanto aos **fatos**, que:

a) na hipótese dos autos, foi praticado “ato de governo”, insuscetível de controle jurisdicional sob a ótica do “fim político” e da soberania, inexistindo ato eleitoral, uma vez que “[n]ão se cuidou de eleições! Não se pediu votos! Não houve ataque a oponentes! E não houve a apresentação comparativa de candidaturas!”;

b) o evento constou de agenda oficial, previamente publicizada, sendo inclusive expedido convite para o então Presidente do TSE, Min. Edson Fachin, “não sendo crível que o primeiro Investigado convidasse destacado membro da própria Justiça Especializada para testemunhar evento de conotação eleitoral”;

c) o “público-alvo da exposição”, formado por representantes de países estrangeiros, “sequer detinha cidadania e capacidade ativa de sufrágio”;

d) “uma leitura imparcial e serena” do discurso do primeiro investigado revela “falas permeadas de conteúdos técnicos, que buscam debater um tema importante (transparência do processo eleitoral), dispostas ao longo de mais de 1h (uma hora) de apresentação [...] no afã de contrapor ideias e dissipar dúvidas sobre a transparência do processo eleitoral”;

e) “a má-fé de determinados setores da imprensa” levou a cobertura do evento a abordar “uma proposta de aprimoramento do processo democrático como se se tratasse de ataque direto à democracia”, quando na verdade teria havido “um convite ao diálogo público continuado para o aprimoramento permanente e progressivo do sistema eleitoral e das instituições republicanas”;

f) trechos do discurso, que permitiriam sua adequada contextualização e compatibilidade com valores expressos pela OEA ao promover missões de observação eleitoral, “foram (maliciosamente) omitidos da inicial”;

g) o Tribunal de Contas da União fez recomendações para aprimoramento da segurança e da transparência do sistema eletrônico de votação (TC nº 014.328.2021-6) e o próprio TSE criou a Comissão de Transparência Eleitoral (Portaria TSE nº 578/2021), o que ilustra a licitude de apresentar “questionamentos (pontos duvidosos!), postos às claras”;

h) o Presidente do TSE, em 31/05/2022, realizou reunião com a comunidade internacional “a pretexto de fornecer ‘informações sérias e verdadeiras sobre a tecnologia eleitoral brasileira’ [...] a despeito de, como devido respeito, não estar legitimado constitucionalmente para tanto”, o que pode ser

considerado um “evento assemelhado” ao discutido nos autos.

As **teses jurídicas** trazidas na petição inicial foram contrapostas da seguinte forma:

a) um ato de governo, por sua própria natureza, não pode ser enquadrado como abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação;

b) encontra-se resguardada pela liberdade de expressão “a exposição de pontos de dúvidas à comunidade internacional, em evento público constante de agenda oficial de Chefe de Estado soberano, no afã de aprimorar o processo de fiscalização/transparência do processo eleitoral”;

c) não há, nos autos, “provas contundentes do prejuízo ao processo eleitoral”, mas apenas “considerações vagas e imprecisas acerca da

eventual gravidade do discurso apresentado aos embaixadores”;

d) “o debate público foi completo”, uma vez que, após a legítima exposição do ponto de vista do Chefe de Estado à comunidade internacional, o Presidente do TSE “emitiu nota pública reativa de esclarecimento” por meio da qual rebateu, com ampla publicidade, um total de 20 (vinte) pontos apresentados pelo Investigado”;

e) “qualquer possibilidade – ainda que remota e inventiva – de lesão à legitimidade das eleições foi prontamente estancada pela Justiça Eleitoral”, tendo em vista a ampla divulgação da nota do TSE pelos meios de comunicação, “com alcance social igual ou maior” e “com emprego de termos duros e cáusticos até mesmo para discursos jornalísticos”;

f) aplica-se à espécie a “teoria dos diálogos institucionais”, acolhida pela jurisprudência do STF (ADI nº 4650, Rel. Luiz Fux, DJ de

24/02/2016), que repudia a existência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das normas, devendo os pronunciamentos da Suprema Corte serem tomados como “última palavra provisória”.

A **iniciativa probatória** dos réus, nessa fase, consistiu em:

a) requerimento de oitiva de quatro testemunhas, a saber: Carlos Alberto Franco França, Ministro das Relações Exteriores; Flávio Augusto Viana Rocha, Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; e João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República – **refiro-me aqui aos cargos que ocupavam em 2022, quando ajuizada a ação;**

b) prova documental composta por: relatório de auditoria do TCU; relatório da análise, pelo TSE, das sugestões da Comissão de Transparência

indicando acolhimento de 72,7% das propostas; Carta Democrática Interamericana (CID-OEA); e notícias jornalísticas sobre a nota do TSE emitida após a reunião.

Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, as partes foram intimadas, abrindo-se prazo comum de 3 dias para que o autor se manifestasse sobre as preliminares suscitadas na contestação e os réus justificassem o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos.

Em sua **réplica**, o autor se opôs às preliminares suscitadas e rebateu as teses de mérito.

Por sua vez, os réus justificaram a necessidade de produzir a **prova testemunhal**.

Em **08/12/2022**, proferi **decisão de saneamento e organização do processo**, na qual foram dirimidas questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes,

apreciados os requerimentos de prova. Destaco da referida decisão que:

a) **consignei a formação válida do processo**, salientando que houve o comparecimento espontâneo do segundo investigado ao apresentar defesa conjunta antes da juntada do aviso de recebimento (art. 239, § 1º, do CPC);

b) **registre a regularidade representação das partes** por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações;

c) **declarei que houve devido e tempestivo cumprimento da decisão liminar** em que se ordenou às redes sociais e à TV Brasil remover conteúdos e conservá-los durante o curso da ação;

d) **consignei a tempestividade dos atos processuais até então praticados**;

e) **rejeitei as preliminares** de incompetência da Justiça Eleitoral e de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, ambas suscitadas pelos réus;

f) **delimitei as questões de fato e declarei a estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC), sem prejuízo da obrigatória consideração de fatos supervenientes (por força do art. 493 do CPC) ou da admissão, à controvérsia, de fatos diretamente relacionados com a causa de pedir já estabilizada.** Quanto a esse item, constou expressamente da decisão que **a fixação dos pontos controvertidos não acarreta “a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa”, que foi assim sintetizada:**

“A controvérsia fática recai sobre as circunstâncias em que a reunião [de

18/07/2022] foi realizada e em que ocorreu sua divulgação nas redes.

O autor afirma que o primeiro réu, atuando com desvio de finalidade, utilizou-se do encontro com chefes de missões [diplomáticas] para atacar a integridade do processo eleitoral, especialmente disseminando “desordem informacional” relativa ao sistema eletrônico de votação e fazendo insinuações sobre a conduta de Ministros que presidiram o TSE. **Além disso, argumenta que o discurso tem aderência à estratégia de campanha do candidato à reeleição para mobilizar suas bases por meio de fatos sabidamente falsos, devendo-se levar em conta que a transmissão pelas redes sociais fez com que a mensagem chegasse ao eleitorado.**

De sua parte, os investigados refutam qualquer relação entre o evento e o pleito de 2022. Defendem que a reunião se ateve à sua

finalidade pública, uma vez que, segundo sua narrativa, o Presidente da República, no exercício da liberdade de expressão, expôs seu ponto de vista sobre o sistema de votação para convidados que nem mesmo eram eleitores. Ressaltam que a fala fez parte de um diálogo institucional sobre tema de interesse público, devendo ser lida em cotejo com anterior evento do TSE (em que o Ministro Edson Fachin, então seu Presidente, se dirigiu a membros da comunidade internacional) e com nota em que o tribunal rebateu as afirmações feitas por Jair Bolsonaro na reunião do Palácio da Alvorada.”

g) fixados os fatos controversos, **delimitei também as questões de direito**, capítulo no qual salientei a importância de que a instrução probatória se pautasse também por essa delimitação, uma vez que a AIJE exige não apenas aferir a conduta, mas, também, examinar se está presente, ou não, a nota de **abusividade**.

Nesse particular, deixei expresso que “a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico) é ponto controvertido cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos”.

h) na sequência, **cotejei os requerimentos de prova com os pontos controvertidos, sob a ótica da pertinência e utilidade, e deferi a oitiva de todas as quatro testemunhas arroladas pelos réus,** considerando a justificativa apresentada, no sentido de que a prova era essencial para o conhecimento da “dinâmica do evento” e das “falas e comentários dos presentes”, descritas sob a ótica de autoridades que desempenharam “relevantes funções” no governo findo em 2022;

i) **designei a audiência para oitiva das testemunhas;** e

j) **determinei a imediata submissão da rejeição das preliminares a referendo em plenário**, tendo em vista que, caso acolhidas, poderiam levar à extinção do feito.

A rejeição das preliminares foi referendada, por unanimidade, na sessão de 13/12/2022.

A **primeira audiência** para oitiva de testemunha foi realizada em 19/12/2022, quando foi tomado o depoimento de Carlos Alberto Franco França, então Ministro das Relações Exteriores.

Em **13/01/2023**, o autor promoveu a **juntada de documento novo**, consistente em imagens de minuta de decreto de Estado de Defesa, cujo original havia sido apreendido pela Polícia Federal, no dia anterior, na residência de Anderson Torres – ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública do governo de Jair Bolsonaro – durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Inquérito nº 4879, que tramita no STF. O autor requereu, ainda, que fosse solicitadas “cópias oficiais dos documentos pertinentes à busca e apreensão

em apreço, especificamente os que dizem respeito à minuta do decreto descrito em linhas anteriores”.

Os requerimentos foram deferidos em decisão interlocutória de **16/01/2023**, na qual expressamente consignei que o fato superveniente tinha aderência à demanda em curso, pois dizia respeito a dois pontos controvertidos: a correlação do discurso com a eleição e o aspecto quantitativo da gravidade. Destaco o trecho em que foi explicado o ponto:

“Conforme se observa, **a tese da parte autora, desde o início, é a de que o discurso realizado em 18/07/2022 não mirava apenas os embaixadores, pois estaria inserido na estratégia de campanha do primeiro investigado de “mobilizar suas bases” por meio de fatos sabidamente falsos sobre o sistema de votação.** Na petição ora em análise, alega que a minuta de decreto de Estado de Defesa, ao materializar a proposta de alteração do resultado do pleito, “densifica os argumentos que evidenciam a ocorrência de abuso de poder

político tendente promover descrédito a esta Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral”.

Constata-se, assim, a inequívoca correlação entre os fatos e documentos novos e a demanda estabilizada, uma vez que a iniciativa da parte autora converge com seu ônus de convencer que, na linha da narrativa apresentada na petição inicial, a reunião realizada com os embaixadores deve ser analisada como elemento da campanha eleitoral de 2022, dotado de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições e, assim, configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.”

A decisão foi objeto de pedido de reconsideração, no qual os réus afirmaram que foram violadas a estabilização da demanda e a consumação de decadência. Após ouvir a parte autora, indeferi o pedido, mantendo a decisão por seus fundamentos, e fixei orientação a ser aplicada às AIJEs das Eleições 2022 em situações semelhantes.

Ante o caráter prejudicial das questões suscitadas, cujo acolhimento poderia impactar na instrução, **mais uma vez remeti ao Plenário o exame dos fundamentos adotados e das balizas para apreciar situações semelhantes.** Ambos os pontos foram referendados na sessão de 14/02/2023, cabendo destacar a síntese da orientação plenária fixada:

“16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de que **a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos**

ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.”

No ínterim entre a rejeição do pedido de reconsideração e seu referendo em plenário, foi **realizada a segunda audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelos réus**. Em 08/02/2023, foram ouvidos Ciro Nogueira Lima Filho, ex-Ministro Chefe da Casa Civil, e Flávio Augusto Viana Rocha, ex-Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência.

Os investigados desistiram da oitiva de João Henrique Freitas, inicialmente prevista para a mesma data.

Concluída a produção da prova requerida na fase postulatória, sobreveio decisão em que determinei diligências complementares, de ofício, nos termos dos incisos VI a IX do art. 22 da LC nº 64/1990.

No *decisum*, ressaltei que os citados dispositivos impõem ao relator da AIJE assegurar, de ofício ou a

requerimento das partes, o esgotamento da instrução probatória, mediante requisições, oitivas e outras providências que atendam ao interesse público na elucidação de possíveis práticas abusivas.

Ponderei a necessidade de se atentar para o caráter complementar dessa atividade, preservando a objetividade da apuração.

Ainda, fiz referência à necessidade de que o art. 23 da LC nº 64/1990 seja tratado como **regra de instrução**, ou seja: para sua aplicação, é indispensável que, diante de **fatos e circunstâncias relevantes identificados pelo magistrado**, as partes tenham prévia oportunidade para se pronunciar a respeito.

Na hipótese dos autos, tomando por baliza a **transcrição literal e contínua do discurso** proferido pelo primeiro investigado em 18/07/2022, bem como **as provas já produzidas, especialmente a oitiva das testemunhas da defesa**, sintetizei tais fatos e circunstâncias, para prévio conhecimento das partes e do Ministério Público, nos seguintes termos:

a) as críticas dirigidas contra o sistema eletrônico de votação tiveram como fio condutor a reiterada referência a Inquérito no qual a Polícia Federal teria concluído, segundo o primeiro investigado, que *hackers* tiveram acesso a “diversos códigos-fonte” e teriam sido capazes de “**alterar nomes de candidatos, tirar voto de um, transferir para outro**”;

b) a fala do primeiro investigado possui **marcadores cronológicos**, que conectam **passado**, **momento presente** e **projeções para o futuro**, e correspondem aos seguintes focos narrativos:

b.1) **quanto ao passado**: a alegada fraude ocorrida em 2018 e a afirmação de que nem mesmo poderia ter havido eleições em 2020 antes da “apuração total” do ocorrido;

b.2) **quanto ao presente**: a urgência de endereçar a mensagem aos embaixadores de

países estrangeiros, na iminência do período eleitoral de 2022; e, por fim,

b.3) **quanto às projeções para o futuro**: a enfática reivindicação, somente compreensível nesse arco narrativo alarmista, de que as Eleições 2022 fossem “limpas, transparentes, onde o eleito realmente reflita a vontade da sua população”;

c) fatos relacionados ao primeiro daqueles marcadores (**momento passado**) ocorreram em 2021, quando teve início no TSE o Inquérito Administrativo nº 0600371-71, instaurado pelo Corregedor-Geral Eleitoral para apurar condutas praticadas em *lives* conduzidas pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro e que, em tese, poderiam caracterizar disseminação de informações falsas a respeito do sistema eletrônico de votação com potenciais danos às Eleições 2022;

d) constam do referido Inquérito Administrativo degravações de *lives* realizadas em:

d.1) **29/07/2021**, em que Jair Messias Bolsonaro dividiu a transmissão com Eduardo Gomes da Silva e, ao final, com o então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres;

d.2) **04/08/2021**, ocasião em que o então Presidente da República e o Deputado Filipe Barros, com transmissão da Jovem Pan durante o programa “Os Pingos nos Is”, divulgaram Inquérito da Polícia Federal e, com base nele, teceram afirmações sobre adulteração de votos nas Eleições 2018, discurso que voltou a ser ventilado perante os embaixadores em 2022, com a declaração “eu tive acesso a esse inquérito no ano passado [2021] e divulguei”;

d.3) **12/08/2021**, após a rejeição da “PEC do voto impresso”, em que o então

Presidente volta a afirmar que hackeamento haveria atingido o computador “que conta os votos, que faz a apuração” e cogita que “o acordo com esses *hackers* seria de desviar 12 milhões de votos do candidato Jair Messias Bolsonaro, sumir com 12 milhões de votos”, ao mesmo tempo em que declara: “não tenho provas [...], mas alguma coisa aconteceu”;

e) as três testemunhas da defesa até então ouvidas declararam não ter envolvimento, seja pessoalmente ou por meio dos órgãos sob sua gestão (Casa Civil, Ministério das Relações Exteriores e Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência), no evento de 18/07/2022, o que contrastou com a justificativa apresentada para arrolá-las e com a expressa referência de Jair Messias Bolsonaro, durante o discurso, no sentido de que Carlos Alberto Franco França, seu Ministro das Relações Exteriores, encaminharia “extrato” da apresentação às Embaixadas e disponibilizaria a

íntegra do Inquérito da Polícia Federal a eventuais interessados; e

f) era oportuna a oitiva de pessoas que foram ouvidas no IA nº 0600371-71, a fim de que pudessem ser inquiridas em juízo, com respeito ao contraditório;

Com base nesses elementos, determinei as seguintes **diligências complementares, de ofício:**

a) juntada de documentos, extraídos do Inquérito nº 0600371-71;

b) expedição de ofício ao Ministro-Chefe da Casa Civil, **requisitando-lhe informações consolidadas sobre a participação de órgãos do Governo Federal na preparação, realização e difusão do encontro realizado no Palácio da Alvorada em 18/07/2022**, solicitando-lhe, para tanto, que, além da consulta a seus registros, estenda a comunicação ao Ministério das Relações Exteriores, à Assessoria Especial de

Assuntos Estratégicos da Presidência, à Assessoria de Cerimonial e demais órgãos acaso envolvidos na organização do evento, em prazo hábil para a consolidação; e

c) oitiva de testemunhas, para deporem sobre **fatos devidamente delimitados**, nos seguintes termos:

“a) Anderson Gustavo Torres, ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, a respeito de sua contribuição e participação na *live* de 29/07/2021, seu eventual envolvimento na reunião de 18/07/2022 e circunstâncias relativas ao decreto de Estado de Defesa apreendido em sua residência, no dia 12/01/2023:

b) Eduardo Gomes da Silva, Coronel reformado, a respeito de sua contribuição e participação na *live* de 29/07/2021;

c) Ivo de Carvalho Peixinho e Mateus de Castro Polastro, servidores da Polícia Federal, para tratar sobre as circunstâncias em que foram envolvidos na *live* de 29/07/2021”.

Na decisão, ainda determinei a juntada da transcrição dos depoimentos prestados em 19/12/2022 e 08/02/2023, ficando seu acesso restrito às partes e ao Ministério Público Eleitoral até o julgamento do mérito.

Ao final, concedi vista dos documentos às partes e ao MPE, **facultando-lhes formular novos requerimentos de provas, compatíveis com a etapa processual em curso.** Quanto ao ponto, em atenção ao caráter complementar dessas diligências, adverti as partes de que requerimentos protelatórios estariam sujeitos a multa, nos seguintes termos:

“Adianto que os requerimentos acaso formulados serão analisados de forma rigorosa, somente se deferindo aqueles que tenham sua pertinência e utilidade objetivamente demonstrada, a partir da

estrita vinculação aos fatos específicos que se pretende provar, e que não estejam cobertos pela preclusão. Nesse sentido, advirto as partes, desde logo, que, caso evidenciado o caráter protelatório de qualquer requerimento, inclusive em virtude da abstração ou amplitude da justificativa da prova, será aplicada multa por litigância de má-fé, em montante proporcional à circunstância concreta.”

Em **16/03/2023**, realizou-se a **terceira audiência de oitiva de testemunhas**, sendo ouvidos Anderson Gustavo Torres, ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, e os policiais federais Ivo de Carvalho Peixinho e Mateus de Castro Polastro, que haviam sido convocados ao Palácio do Planalto para reunião que precedeu a *live* de 29/07/2021. Eduardo Gomes não foi ouvido, uma vez que não foi localizado.

No que diz respeito à iniciativa de produção de diligências complementares, a Procuradoria-Geral Eleitoral e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) expressaram seu desinteresse na produção de outras provas.

Assim, nessa fase, apenas os investigados requereram diligências, a saber:

a) **oitiva de mais cinco testemunhas**, o que justificaram com base em fatos específicos que poderiam por elas ser elucidados:

a.1) **Filipe Barros, Deputado Federal que “foi relator da PEC que tratava do Voto Impresso [...] e participou, ativamente, com o Presidente e Investigado Jair Messias Bolsonaro, no programa ‘Pingo nos is’”, sendo ainda “quem, primeiramente, obteve o acesso ao Inquérito Policial 1361/2018-4/DF”;**

a.2) **Guilherme Fiuza, Augusto Nunes e Ana Paula Henkel, “jornalistas responsáveis pela condução do programa ‘Pingos nos is’**, que poderão elucidar as reais e efetivas razões de se realizar o programa com esse tema específico”, uma vez que “participaram da entrevista

realizada com o Investigado Jair Bolsonaro em 04/08/2021, e, por conseguinte, poderão contribuir com efetivos esclarecimentos sobre o contexto em que surgiu o interesse jornalístico sobre o tema versado no Inquérito Policial 1361/2018-4/DF, sobre as atitudes dos Investigados face aos fatos e sobre os bastidores do programa, não capturados, por óbvio, por meio de simples gravação”; e

a.3) o **Ex-Deputado Federal Major Vitor Hugo, que “esteve presente na transmissão e poderá, destarte, esclarecer contexto, sentido, motivação e desenvolvimento da live”**;

b) a **requisição de documentos**, destinados a “demonstrar que as preocupações do investigado Jair Messias Bolsonaro não eram infundadas, mas eram decorrência (i) de investigação efetiva levada a cabo pela Polícia Federal, em atenção a pedido formulado por este C. TSE e (ii) da

fiscalização desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema das eleições”, solicitando-se:

b.1) à Delegacia da Polícia Federal em Brasília, os **termos de depoimentos colhidos ao longo das investigações no Inquérito Policial 1361/2018-4/DF** e, se existente, do **relatório final produzido**;

b.2) ao **Supremo Tribunal Federal**:

b.2.1) a **complementação das cópias do Inquérito 4878/DF**, contendo os desdobramentos processuais da investigação das circunstâncias de divulgação do Inquérito Policial nº 1361/2018-4/DF desde 21/02/2022;

b.2.2) **cópia da Petição nº 10.477/DF**, que se refere à apuração de notícia crime a respeito do mesmo fato que compõe a causa de pedir desta AIJE e

que conta com parecer, da PGR, pelo arquivamento; e

b.2.3) “**informações relativas a referida ‘minuta de decreto de Estado de Defesa’**, especialmente no que concerne ao resultado dos exames periciais (contendo os nomes das pessoas com digitais em referido documento) e aos termos dos depoimentos prestados pelo Senhor ANDERSON TORRES no âmbito das investigações realizadas naquela Corte”.

Na mesma oportunidade, os investigados interpuseram agravo interno contra a decisão que determinou, de ofício, a realização de diligências complementares, sustentando que:

a) o recurso é cabível, “mesmo diante da regra geral de recorribilidade diferida quanto a decisões interlocutórias em matéria eleitoral”, pois aos processos originários do tribunal deve

ser aplicado o art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE, para permitir a insurgência imediata;

b) a decisão agravada não atendeu às balizas fixadas na ADI nº 1082/STF a respeito da instrução suplementar permitida ao Corregedor e promoveu “indevida correção na deficiente atuação processual do Autor, determinando diligências jamais requeridas pelo Autor, em adiantado momento processual, mesmo que tais providências pudessem ter sido pleiteadas, a tempo e modo, eis que não derivam de efetivo ‘achado fortuito’ nem são alusivas a elementos ocorridos no futuro (vg, *lives* e programa jornalístico do ano de 2021)”;

c) a requisição de documentos remetida à Casa Civil foi dirigida a Ministro que integra o atual governo – **nas palavras da defesa**: “grupo político adversário ferrenho dos investigados!” – o que, **ainda nos dizeres da defesa**, autorizaria o destinatário da requisição a “empreender elástica atuação probatória prospectiva, em sua

pasta e em quaisquer outros órgãos federais e caracterizaria, **no entender dos patronos dos investigados**, “delegação de poder instrutório a grupo político beneficiário de eventual procedência da ação”. Ainda se insurgindo contra a requisição, os investigados argumentaram que:

c.1) a oitiva das testemunhas, arroladas pela defesa na contestação e devidamente compromissadas, comprovou “o não envolvimento direto dos órgãos de maior pertinência temática ao evento (Casa Civil, MRE e SAJ)”, o que é relevante para afastar a imputação de abuso de poder político e não pode ser reputado “instrução defeituosa” a ser suprida pela requisição de documentos à Casa Civil;

c.2) a solicitação, genérica e abrangente, de localização de suposta (e inexistente) prova documental”, dirigida, **nas palavras extraídas da petição**, “ao atual Ministro-

Chefe da Casa Civil do governo petista – que, à época do ocorrido, longe dos fatos, era Governador do Estado da Bahia”, viria a permitir “a consolidação unilateral e casuística de seus (pretendidos) achados, em relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos”, possibilitando “ao adversário político a engenhosa apresentação analítica de eventuais achados fortuitos”; e

c.3) **na conclusão dos advogados dos investigados**, “a prerrogativa de realização de verdadeira devassa, em arquivos federais, abre ensejo à edição conveniente de elementos probatórios e viabiliza, inclusive, o descarte seletivo de provas desfavoráveis à sanha persecutória, com mácula indelével à imparcialidade na construção da materialidade da instrução probatória”;

d) **ainda no recurso contra a determinação de diligências complementares**, os investigados atacaram **decisão anterior**, na qual se admitiu a juntada da minuta de decreto de Estado de Defesa, alegando que:

d.1) as partes estariam sendo tratadas de modo anti-isonômico, uma vez que “restou facultado ao autor juntar quaisquer documentos que repute como pertinentes a amparar sua pretensão, estando estes desde já admitidos, sem necessidade de decisão interlocutória que homologue o seu (tardio) ingresso”, privilégio que alcançaria, “provas ainda nem produzidas, de fatos desdobráveis *ad aeternum*, e que não orientaram a linha defensiva vertida na contestação, bem como o requerimento de provas, considerando os fatos efetivamente expostos na exordial, a tempo e a modo”;

d.2) o contraditório substancial teria sido violado, pois em lugar de reabrir o prazo de

contestação de cinco dias, ou de assegurar prazo equivalente a este, concedeu-se apenas três dias para a manifestação;

e) teria havido também violação ao contraditório durante a sessão de 14/02/2023, uma vez que se negou aos réus a oportunidade de realizar sustentação oral durante o referendo da decisão que indeferiu pedido de reconsideração contra a admissibilidade do documento novo e do fato superveniente;

f) **a determinação da oitiva de Anderson Torres, “para além de impertinente, ostenta pouca ou nenhuma utilidade processual”, tanto porque a testemunha se encontra sob a custódia do Estado e amparada pelo princípio da não autoincriminação, quanto porque o depoimento sobre sua participação em live de 29/07/2021, ocorrido mais de um ano antes da eleição, já foi prestado à Corregedoria-Geral Eleitoral;**

g) embora a petição inicial já contivesse referência à *live* protagonizada pelo primeiro investigado em 2021, a parte autora não requereu a produção de provas em relação ao fato, fosse no ajuizamento da AIJE ou ao pleitear a juntada da minuta de decreto de Estado de Defesa;

h) a determinação de juntada de documentos oriundos do Inquérito Administrativo nº 0600371-71 não atendeu aos limites do art. 23 da LC nº 64/1990, por referir-se a fatos que não se inserem no conceito doutrinário de “fato simples”;

i) a advertência de que eventuais requerimentos de prova de caráter protelatório ensejariam multa por litigância de má-fé contém, **no entendimento dos patronos da defesa**, “tom de verdadeira ameaça às partes”, o que atentaria contra as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como contra a prerrogativa profissional da advocacia,

“acabando por desestimular a atuação das partes e do advogados no processo, receosos de reprimenda desproporcional e incompatível com os fins que efetivamente justificariam penalidades inibitórias de comportamento protelatório dos agentes processuais”.

Com esses argumentos, requereram:

- a) “a revogação das diligências complementares determinadas”;
- b) “o afastamento da ameaça incomum e injustificada de multa, por litigância de má-fé, no que toca à eventual inadequação de indicação de prova testemunhal”.

Apreciei as manifestações dos investigados em decisão única, na qual: a) **deferi todos os requerimentos de diligências complementares formulados pela defesa** e, b) após conhecer o agravo interno como pedido de reconsideração, o indeferi, consignando que a decisão não seria submetida a

imediato referendo, uma vez que dizia respeito a poderes instrutórios típicos do Relator.

Elenco os principais fundamentos adotados para refutar os diversos pontos trazidos no pedido de reconsideração:

a) houve preclusão temporal, lógica e consumativa no que diz respeito:

a.1) à admissibilidade da juntada da minuta de decreto de Estado de Defesa e à rejeição da alegada violação à estabilização da demanda, tendo em vista que ambas as matérias foram objeto de decisão anterior, já referendada em Plenário; e

a.2) ao questionamento do prazo que havia sido assinalado para a manifestação dos investigados a respeito do documento, que, ademais, foi maior do que o que é o previsto em resolução e, ainda, foi devidamente utilizado pelos réus para exercer plenamente suas faculdades processuais;

b) as balizas fixadas em Plenário para admitir ao contraditório novos documentos e fatos supervenientes não produziram efeitos anti-isonômicos ou postergação *ad eternum* do processo, pois o entendimento embasou a produção de provas de interesse **tanto do autor quanto dos investigados**, em decisões específicas e devidamente fundamentadas, o que se deu sem qualquer prejuízo à celeridade e à racionalidade do processo;

c) as diligências complementares determinadas de ofício foram criteriosamente justificadas, de forma objetiva, e com respeito ao princípio da não-surpresa, submetendo-se ao prévio contraditório a compreensão do juízo a respeito do estágio da controvérsia, de forma imparcial, à luz do debate das partes e das provas já produzidas;

d) a atuação de ofício não foi tardia e tampouco destinada a corrigir a atuação processual da parte autora, uma vez que está previsto no

procedimento da AIJE, como dever do Corregedor, avaliar se, após a audiência de instrução, são cabíveis diligências necessárias para o deslinde da controvérsia;

e) a requisição da prova documental aos órgãos governamentais que foram encabeçados pelas testemunhas da defesa decorreu diretamente de se identificar contradições entre, de um lado, a menção expressa a Carlos França no discurso de 18/07/2022 e a justificativa dos investigados para arrolar as autoridades que teriam “particular conhecimento” dos fatos e, de outro, a uníssona negativa das testemunhas, em juízo, de que tivessem qualquer envolvimento relevante na concepção, no planejamento e na execução do encontro de 18/07/2022;

f) a requisição à Casa Civil não foi determinada com vista a um resultado pré-definido, mas para conhecer os fatos, e poderia até mesmo redundar, como sustentaram os réus, na informação de que inexistiam documentos

oficiais a respeito da reunião de 18/07/2022 – **saliento que essa hipótese não se verificou, pois a Casa Civil, efetivamente, remeteu farta documentação a este juízo;**

g) o temor dos investigados a respeito de desvios no cumprimento da requisição se funda em **meras especulações**, sendo certo que, à luz do princípio republicano e da impessoalidade, **a requisição é o meio usual pelos quais os órgãos públicos compartilham entre si documentos que estão em seu poder, impondo-se aos agentes públicos responsáveis o dever de prestar informações completas, autênticas e fidedignas, independentemente do grupo que se encontre no exercício do poder político;**

h) o objeto da requisição foi perfeitamente delimitado como sendo o conjunto de “informações consolidadas sobre a participação de órgãos do Governo Federal na preparação, realização e difusão do encontro realizado no

Palácio [da Alvorada], em 18/07/2022”, não havendo margem para a interpretação amplíssima e sujeita subjetivismos que foi descrita pelos investigados;

i) a ordem judicial exarada, de compilação de documentos, é corriqueira, e não pode ser lida como se fosse um aval para o cometimento de ilegalidades graves como as cogitadas pelos investigados, de modo que alegações de deficiência, de incompletude ou mesmo de ilicitudes por parte do destinatário não podem ser formuladas em abstrato, como foi feito, mas apenas com base no resultado concreto da diligência;

j) a alegação de que a oitiva de Anderson Torres seria impertinente e inútil viu-se superada pelos fatos, uma vez que a testemunha, embora se encontrasse amparada pelo princípio da não autoincriminação, mostrou-se extremamente colaborativa, respondeu a todas as perguntas formuladas pelo juiz instrutor, pelos advogados

de ambas as partes e pelo representante do Ministério Público Eleitoral, e forneceu substanciais esclarecimentos sobre fatos relevantes ao deslinde do feito;

k) o depoimento de Anderson Torres transcorreu em perfeita normalidade, com respeito a todas as garantias inerentes à sua condição de investigado em inquérito criminal, inclusive a assistência por advogado;

l) a oitiva em juízo conferiu à testemunha oportunidade para falar livremente e corroborar declarações anteriores, retificá-las ou explicá-las, além de permitir a inquirição em contraditório, o que decerto constitui importante reforço na qualidade da prova;

m) a prévia advertência quanto ao fato de que requerimentos de prova de caráter protelatório ensejariam multa por litigância de má-fé não constitui ameaça, mas, sim, desdobramento dos princípios da cooperação e da não-surpresa, uma

vez que a descrição de conduta **em tese** passível de gerar sanção processual permite às partes orientar sua atuação com base em parâmetros prévios, evitando comportamentos discrepantes da boa-fé objetiva;

n) o teor da advertência é compatível com os deveres das partes e de seus procuradores, em especial o de “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito” (art. 77, III, CPC) e denota o rigor que foi adotado nesta ação para assegurar que o procedimento seguisse fluxo regular, a salvo de turbacões, *pari passu* com a máxima amplitude do contraditório;

o) o efeito prático e positivo da medida foi que os requerimentos de prova complementar dos investigados foram formulados com necessária objetividade, o que foi decisivo para que, como já mencionado, fossem **integralmente deferidos**.

Deu-se, assim, sequência à fase instrutória.

Nos dias 27 e 28/03/2023, colheram-se os depoimentos das testemunhas Filipe Barros, Deputado Federal; Vitor Hugo, ex-Deputado Federal; e Augusto Nunes, apresentador do programa “Os Pingos nos Is”. Deixou-se de realizar a oitiva de Guilherme Fiúza e Ana Paula Henkel porque **os investigados desistiram dessa prova.**

As requisições e solicitações de documentos formuladas pelo juízo e pelos investigados foram integralmente cumpridas, vindo aos autos:

- a) **documentos extraídos do Inquérito Administrativo nº 0600371-71;**
- b) **prova documental requisitada à Casa Civil;**
- c) **cópia integral do Inquérito Policial nº 1361/2018, atualmente Inquérito nº 5007377-**

27, em trâmite sigiloso na 10ª Vara Federal de São Paulo/SP;

d) cópias dos Inquéritos nºs 4878/DF e 4879/DF, incluído o resultado do exame pericial da “minuta de decreto de Estado de defesa”, e da Petição nº 10.477/DF.

Tendo em vista a conclusão das diligências complementares, abriu-se vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral.

O autor limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, e a Procuradoria-Geral Eleitoral informou que se pronunciaria apenas no parecer.

Por sua vez, os réus formularam novos requerimentos, a saber:

a) juntada de matéria jornalística da CNN de 24/03/2023, relativa ao “recebimento de denúncia concernente a invasão hacker de

sistemas (periféricos) do TSE, por ocasião das eleições municipais do ano de 2020”;

b) **envio de ofício ao juízo responsável pela investigação do fato noticiado pela CNN**, a fim de que “encaminhe cópia integral do inquérito (eis que já efetivada a denúncia) ao crivo do il. Corregedor e a consequente juntada aos autos, para ciência e manifestação das partes e do *parquet* eleitoral”;

c) **juntada de postagem de autoria do “Sr. Carlos Lupi, enquanto presidente do PDT – Nacional, realizada em [...] 27/05/2021 (contemporânea às lives trazidas aos autos pelo d. juízo), acompanhada do vídeo respectivo”**, em que o dirigente partidário defenderia a necessidade de impressão do voto para fins de recontagem e combate à fraude;

d) **oitiva de Eduardo Gomes da Silva, a princípio determinada pelo juízo**, uma vez que “além da pertinência, já divisada àquela altura

pelo juízo, inclusive quanto à submissão de elementos probatórios colhidos em caráter inquisitorial ao crivo do contraditório, cumpre enfatizar que alegações de Eduardo Gomes da Silva, prestadas *extra autos*, foram utilizadas, por diversas vezes e de forma expressa, para indagação de outras testemunhas do Juízo, notadamente os peritos federais Ivo de Carvalho Peixinho e Mateus de Castro Polastro”;

As novas diligências requeridas pelos investigados foram parcialmente deferidas, aceitando-se a juntada de prova documental relativa a fatos mencionados na audiência. Quanto aos demais requerimentos, que restaram indeferidos, explicou-se o seguinte:

“[...] a presente AIJE contou com amplo prestígio à iniciativa probatória das partes, associado à minudente análise da pertinência objetiva das diligências a serem determinadas.

[...] Em pouco mais de 3 meses, foram realizadas **cinco audiências** e **requisitados todos os**

documentos, inclusive procedimentos sigilosos, relacionados aos fatos relevantes para deslinde do feito. Saliente-se que foi deferida a oitiva de nove testemunhas da defesa e, em razão da desistência dos investigados, ouvidas seis delas. Foram ouvidas ainda 3 testemunhas por determinação do juízo, sempre com a necessária delimitação dos fatos que seriam objeto do depoimento.

Aberta vista a respeito dos documentos produzidos, a parte ré juntou documentos relativos a pontos tangenciados nas audiências de 27 e 28/03/2023 e manifestou interesse em novas diligências, a saber: requisição de inquérito relativo a ataque hacker a sistemas periféricos da Justiça Eleitoral em 15/11/2020 e oitiva de Eduardo Gomes da Silva.

No que diz respeito à denúncia ofertada pelo MPE em razão do ataque de 15/11/2020, os próprios investigados admitem que se tratou de exemplo utilizado na audiência, durante a

inquirição de Filipe Barros, para lhe indagar ‘se esse tipo de situação contribuiria, de alguma forma e em tese, para a compreensão de que a matéria atinente ao aprimoramento da votação eletrônica, em sentido amplo, estaria a merecer debate público, revestido de interesse jornalístico, [...] ao que assentiu conclusivamente a testemunha’.

Tratou-se, portanto, de uma conjectura, ilustrada pela matéria divulgada em 24/03/2023 e utilizada para fazer uma pergunta à testemunha. Esta, por sua vez, apenas emitiu uma opinião, concordando com a sugestão de que “esse tipo de situação contribuiria, de alguma forma e em tese” para estimular a defesa do “aprimoramento da votação eletrônica”. O teor da notícia da CNN relatado na audiência não foi posto em dúvida pela parte autora, pelo MPE ou pelo juiz instrutor e, ainda assim, os réus diligenciaram por juntar cópia da matéria, que demonstra que a informação dos advogados foi fidedigna ao fato noticiado.

Nesse cenário, o pretendido acesso a autos da referida investigação é manifestamente desproporcional ao contexto em que a notícia da CNN foi mencionada, como simples elemento ilustrativo da pergunta formulada em audiência. Assevera-se que a requisição de informações sobre investigações em curso, o que já foi deferido neste feito em mais de uma ocasião, não pode ser trivializada, exigindo sempre avaliar se o conhecimento de fatos sensíveis e diligências estratégicas é mesmo essencial para a solução da controvérsia. No caso, a resposta é negativa, eis que adentrar os detalhes da denúncia é algo que extrapola a correlação estabelecida pelos próprios investigados ao se referir à matéria da CNN.

Quanto ao manifestado interesse na oitiva de Eduardo Gomes da Silva, que havia sido arrolada pelo juízo, é de se observar que a relevância desse depoimento em juízo ficou prejudicada em razão das declarações de Anderson Gustavo Torres, Ivo Peixinho e

Mateus Polastro, suficientes ao esclarecimento da reunião prévia à live de 29/07/2021. A conclusão não é diferente daquela que levou os réus a desistirem de três das testemunhas que haviam arrolado. Assim, tendo em vista que Eduardo Gomes da Silva acabou não sendo localizado, descabe persistir na prova, que a essa altura seria meramente redundante.

[...]

Conclui-se, assim, que o rico acervo probatório reunido nos autos, que foi formado com ampla participação das partes e do MPE, esgota as finalidades da instrução, razão pela qual cumpre encerrar a presente etapa processual.”

Nesses termos, a instrução foi encerrada. Determinei a juntada imediata, sob sigilo, das transcrições dos depoimentos colhidos nas audiências de 16, 27 e 28/03/2023, bem como a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral, para as manifestações cabíveis.

Os investigados apresentaram alegações finais, requerendo, sucessivamente: a) a extinção do processo sem resolução de mérito, por incompetência da Justiça Eleitoral; b) a extinção do feito somente em relação ao segundo investigado, que seria parte ilegítima; c) a redelimitação da demanda, excluindo-se “os fatos e eventuais ‘provas’ oriundos da indevida extensão da causa de pedir, bem como aqueles derivados da inadequação da atuação probatória empreendida pelo Juízo, eis que se revelou excessiva”; e d) o julgamento de improcedência do pedido.

Suscitam, primeiramente, questões processuais, inclusive já decididas em Plenário, por entender que também estas podem ser renovadas em alegações finais, com base no art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019. Com isso:

a) reiteram a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para a análise de atos praticados na condição de Chefe do Executivo;

b) retomam a objeção à juntada da minuta do decreto de estado de defesa, com fundamento em alegada violação à estabilização da demanda,

ao princípio da congruência, ao contraditório e à segurança jurídica;

c) reafirmam que a decisão que determinou a realização de diligências complementares foi ilegal e consubstanciou tratamento anti-isonômico às partes;

d) persistem na necessidade de oitiva de Eduardo Gomes da Silva e de requisição de cópia de inquérito noticiado pela CNN em 24/03/2023 e mencionado pelo advogado de defesa na audiência;

e) suscitam, pela primeira vez, a ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo investigado, “diante da ausência de imputação pelo Autor da respectiva participação, direta ou indireta, nos atos questionados, inviabilizando-se, assim, a aplicação da (personalíssima) sanção de inelegibilidade na espécie (por fato de terceiro)”;

Quanto ao mérito, sustentam que:

a) as provas documental e testemunhal produzidas demonstraram que nas *lives* realizadas nos dias 29/07/2021 e 05/08/2021, assim como na entrevista concedida ao programa televisivo “Os Pingos nos Is”, o primeiro investigado adentrou, de forma legítima, “o debate sobre a conformação atual do sistema eleitoral” e sobre os “melhoramentos desejáveis no sistema eletrônico de coleta de votos”;

b) seu comportamento pautou-se pela “eminente boa-fé, franqueza e abertura do diálogo institucional travado entre uma série de atores institucionais da República, dentre os quais o Primeiro Investigado, enquanto então Presidente do Brasil”, tendo como pano de fundo os debates da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre a proposta de Emenda Constitucional “com vistas a benfazejas alterações do sistema eletrônico de votação”;

c) as manifestações do primeiro investigado nas referidas *lives* e na entrevista respeitaram os

limites da liberdade de convicção pessoal, que não pode ser taxada fraudulenta, uma vez que “a antinomia ‘verdadeiro-falso’ só cabe a juízos de fato, espécie linguística distinta de uma opinião”, e que “conforme os termos da lógica filosófica, atribuir veracidade ou falsidade a um juízo de valor constitui erro categorial, a se concluir ser item impassível de controle jurisdicional”;

d) não houve divulgação de informação falsa, pois relatou-se, “de modo assaz sintético, aliás, a existência de um episódio, nos idos de 2018, de ataque *hacker* aos sistemas de informatização de toda a Justiça Eleitoral – incluindo Tribunais Regionais Eleitorais de um número de Estados da Federação e o próprio E. Tribunal Superior Eleitoral”;

e) a informação se baseou em subsídios concretos obtidos a partir da análise do teor do Inquérito Policial nº 1361/2018-4SR/PF/DF, que não estava gravado com sigilo, e das

informações fornecidas pelos peritos Ivo de Carvalho Peixinho e Mateus de Castro Polastro sobre possíveis vulnerabilidades do sistema eletrônico de votação, o que teria sido confirmado nos depoimento prestados pelos policiais federais;

f) referidos policiais foram convidados a comparecer ao Palácio do Planalto “(pelos canais hierárquicos apropriados, mediante procedimento regular, afastando-se ação *extra legem*) para explicar, com técnica e cientificidade, possíveis vulnerabilidades do sistema eletrônico de votação adotado no Brasil”, estando afastada a hipótese de “abuso de funções ou poder”;

g) os depoimentos prestados pelos peritos permitem afirmar “serem verossímeis os motivos a basear todo o debate sobre segurança das urnas eletrônicas sem jamais, contudo, frise-se, duvidar da integridade institucional da Justiça Eleitoral ou da boa-fé de sua conduta”;

h) **nas palavras dos patronos da defesa**, “não se crê agora, nem em tempo algum, terem sido vulneradas as urnas eletrônicas no pleito de 2018 ou, com efeito, de 2022 – ou em qualquer outra eleição, geral ou local”, pois o TSE assume “postura leal e institucionalmente irmanada com a genuína proteção da democracia” e “frequentemente faz rigorosos (e públicos) testes de segurança nos receptáculos eletrônicos de votos, adotando com presteza e diligência ímpares medidas fundadas de aprimoramento sugeridas, sempre com abundante zelo e elogiável competência”;

i) o depoimento do Deputado Filipe Barros explicitou que recebeu o Inquérito Policial nº 1361/2018 em circunstâncias regulares, para fins de estudo na Comissão Especial da Câmara dos Deputados;

j) o depoimento prestado pelo Embaixador Carlos Alberto França e os documentos apresentados pela Casa Civil, formada em

grande parte por convites, corroboram a afirmação de que a reunião com os embaixadores consistiu em um evento oficial, que constou da agenda oficial do Presidente da República, para o qual foram convidados representantes de Estados estrangeiros – que sequer detinham capacidade ativa de sufrágio –, para uma exposição de perfil diplomático de interesse das relações exteriores do Brasil;

k) o caráter oficial do evento, típico ato de governo, também é confirmado pelo fato de terem sido convidados os Presidentes do STF, do TSE, do STJ, do TST e do TCU, além de outras autoridades dos demais poderes da República;

l) a documentação apresentada pela Casa Civil também comprovou a trivialidade da organização de “evento simples, verdadeiramente ‘franciscano’”, cujo “custo total [...] correspondeu ao (módico) montante de R\$12.214,12”;

m) as testemunhas Ciro Nogueira Lima Filho e Flávio Augusto Viana Rocha, então Ministro-Chefe da Casa Civil e Secretário Especial de Assuntos Estratégicos, respectivamente, confirmaram que o evento não teve cunho eleitoral ou partidário e que nele se buscou debater o importante tema da transparência do processo eleitoral, sem a veiculação de pedido de votos, de comparação de governos ou de exposição de plataformas governamentais ou sociais;

n) a Procuradoria-Geral da República, entendendo pela atipicidade das condutas atribuídas a Jair Bolsonaro e enfatizando a importância de um debate público sobre temas eleitorais relevantes, manifestou-se pelo arquivamento de *notitia criminis* apresentada ao Supremo Tribunal Federal que, com base no mesmo fato, objetiva apurar a prática dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), incitação de animosidade das Forças Armadas contra os

poderes constitucionais (art. 286, parágrafo único, do CP) e de responsabilidade (art.85, II a V, da CF);

o) em diversos momentos do discurso de 18/07/2022, o primeiro investigado enfatizou seu desejo por eleições limpas e pela correção de falhas, para que “o ganhador seja aquele que realmente seja votado”, o que demonstra que “não houve qualquer hostilidade antidemocrática ao sistema eleitoral no evento”;

p) a análise da gravidade da conduta deve ser feita de forma contextualizada, considerando as seguintes circunstâncias, que demonstram a inexistência de significação eleitoral:

p.1) as dúvidas do primeiro investigado sobre a segurança do processo eleitoral, compartilhadas por parcela significativa da população, estavam fundamentadas em documentos oficiais que lhe foram entregues;

p.2) poucos dias antes da reunião com os embaixadores o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, “a despeito de, com o devido respeito, não estar legitimado constitucionalmente para tanto”, convocou reunião com a comunidade internacional “a pretexto de fornecer ‘informações sérias e verdadeiras sobre a tecnologia eleitoral brasileira’”;

p.3) o primeiro investigado “expôs, às claras, sem rodeios, em linguagem simples, fácil e acessível, em rede pública, quais seriam suas dúvidas e os pontos que – ao seu sentir – teriam potencial de comprometer a lisura do processo eleitoral”, em “diálogo aberto”;

p.4) o Tribunal Superior Eleitoral emitiu nota pública de esclarecimento, à qual foi dada ampla publicidade, rebatendo 20 pontos apresentados pelo investigado

durante a reunião, inclusive por parte dos órgãos de imprensa;

p.5) com a reação imediata do TSE, “qualquer possibilidade – ainda que remota e inventiva – de lesão à legitimidade das eleições foi prontamente estancada pela Justiça Eleitoral que, ademais, se valeu da oportunidade para prestar relevantes esclarecimentos públicos e reforçar, ainda mais, a certeza de integridade do sistema eleitoral do Brasil”;

p.6) “não houve qualquer autopromoção, crítica a adversários ou considerações de caráter eleitoral-partidário no evento, como sustentaram, sob juramento, em uníssono, as testemunhas que compareceram ao evento”;

q) a minuta de decreto de Estado de Defesa não pode ser admitida como prova, pois “não consubstancia verdadeiramente ‘documento’, eis que não assinado, não apresenta identificação

de que[m] o produziu, não apresenta destinatário, bem como não identifica efetiva intenção e realidade/materialidade de seu conteúdo”;

r) laudo pericial realizado no documento atesta que este “jamais foi sequer tocado pelo primeiro investigado”, sendo identificadas digitais que levam a concluir pela “contaminação” do material e pela “quebra da cadeia de custódia da prova”, gerando sua nulidade para todos os fins;

s) ainda que seja considerada como prova, a minuta de decreto não é apta a comprovar qualquer ilegalidade, pois trata-se de documento apócrifo e inidôneo, que não foi retirado a residência de Anderson Torres e que nunca foi levado ao conhecimento do então Presidente da República, inexistindo notícia “de qualquer ato praticado no contexto da realidade fenomênica para sua consecução”, como a necessária oitiva prévia do Conselho da República do Conselho de Defesa Nacional;

t) as provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal demonstram que não houve quebra de sigilo por parte do investigado ou de terceiros quando da divulgação de documentos constantes do Inquérito Policial nº 1361/2018-4/DF, pois o referido procedimento não tramitava sob sigilo e não continha documentos sigilosos;

u) é infundada a pretensão de que as *lives* realizadas em 2021, a reunião com os Embaixadores promovida em 2022, os fatos apurados no Inquérito nº 4878/DF e a denominada minuta de decreto de Estado de Defesa sejam considerados em conjunto, pois “[o]s fatos não são passíveis de concatenação entre si, seja por não possuírem natureza idêntica (falas em *lives* de opinião versus pronunciamento como Chefe de Estado), seja pelo extenso decurso temporal entre um e outro” e, ainda, porque o investigado não teve qualquer participação nos últimos fatos, que são posteriores à eleição, inexistindo

possibilidade lógica ou temporal de que tenham interferido na liberdade do sufrágio ou na legitimidade do pleito; e

v) a “pronta reação” do TSE diante das opiniões manifestadas na reunião de 18/07/2022, “inicialmente por meio da imprensa” e depois mediante concessão de liminar, nesta AIJE, afasta “qualquer possibilidade de dano oriundo da realização da reunião com os chefes de missões diplomáticas, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento de efetiva gravidade no caso, sob o viés da materialidade da conduta”.

Na sequência, vieram aos autos as **alegações finais do investigante**, manifestação que se conclui com o requerimento de que os pedidos sejam julgados procedentes, para declarar os investigados inelegíveis. Colhem-se os seguintes argumentos:

a) as falas do primeiro investigado na reunião de 18/07/2022 confirmam que “[a] tônica do encontro foi a de soerguer protótipos

profanadores da integridade do processo eleitoral e das instituições da República, especificamente o TSE e seus Ministros”, sendo que “o Senhor Jair Messias Bolsonaro criou uma ambiência propícia para a propagação de toda sorte de desordem informacional ao asseverar, por diversas vezes, que o sistema eletrônico de votação é receptivo a fraudes e invasões que, sob a ótica do delírio presidencial, podem comprometer a fidedignidade do resultado das eleições brasileiras”;

b) o discurso, que converge com estratégia de campanha, foi transmitido pela TV Brasil, pertencente à EBC (empresa pública, nos termos da Lei nº 11.652/2008), e pelas redes sociais do primeiro investigado, obtendo expressivo alcance na difusão de informações falsas já reiteradamente desmentidas pelo TSE e por agências independentes de checagem desde 2018;

c) a convergência entre o episódio e a “pauta política” do candidato já foi reconhecida pelo TSE no julgamento da a RP nº 0600549-83, de Relatoria da Min. Maria Cláudia Bucchianeri, relativa aos mesmos fatos tratados nesta AIJE, o que resultou em condenação do primeiro investigado por propaganda eleitoral antecipada, a confirmar o desvio de finalidade eleitoreira do evento;

d) Jair Messias Bolsonaro questionou a integridade do sistema eleitoral brasileiro por, pelo menos, 23 vezes durante o ano de 2021, o que foi comprovado por meio dos documentos oriundos do Inquérito Administrativo nº 0600371-71 que se encontram nesta AIJE;

e) a difusão de desordem informacional dessa natureza constitui “*modus operandi* do primeiro investigado”, que deliberadamente utilizou “os ataques ao sistema eleitoral e a esta JE como estratégia de campanha para auferir dividendos eleitorais de parcela da população que passou a

desacreditar na confiabilidade do processo de votação”, um “caminho [...] palmilhado para atingir o ápice da difusão de *fake News* no período próximo ao início da propaganda eleitoral”;

f) a conduta é grave, pois, “para além de esgarçar o tecido social, mina a essência do Estado Democrático de Direito”, como drástica consequência de uma “manipulação de informação” que “não está dentro do espectro da liberdade de expressão nem tampouco de ‘atos de governo’”;

g) “[a] proliferação de desordem informacional não se presta a construir pontes para diálogos, muito menos para aperfeiçoar sistemas, institutos ou instituições”, tratando-se na realidade de conteúdo desinformativo de grande potencial ofensivo, agravado pelo “uso de todo o aparato estatal para se beneficiar dos efeitos da veiculação do evento telado”;

h) a documentação apresentada pela Casa Civil demonstra que a organização da reunião com os embaixadores, na qual foi proferido o discurso impugnado nesta AIJE, envolveu a adoção de providências por parte da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e do Ministério de Relações Exteriores e do Gabinete Pessoal do Presidente da República, que, por sua vez, demandaram diversos outros departamentos, além de ter contado com a cobertura da TV Brasil;

i) já está evidente, desde que a desmonetização de canais que propagavam notícias falsas produzidas pelo primeiro investigado foi determinada no Inquérito Administrativo nº 0600371-71, que esses ataques intensos às instituições eram estratégicos e que “para manter a adesão, o apoio dos seus apoiadores e a posterior ‘viralização’ das falas, o primeiro investigado tinha que agir de modo bélico,

lastreado em sensacionalismo e inverdades, como sempre agiu, senão não iria alcançar o estado de ebulição do seu eleitorado”;

j) a “teoria do ato de governo” não torna o ato insuscetível de controle do Poder Judiciário, uma vez que não é compatível com o Estado Democrático de Direito “selar autoridades em sacrários inacessíveis, nem tampouco imunizar atuações governamentais que agridam de forma intensa o regime democrático e a confiabilidade do sistema eletrônico de votação”;

k) é insubsistente a tese de que o público-alvo do evento não ostentava “capacidade ativa de sufrágio”, uma vez que a ocasião foi planejada com desvio de finalidade, utilizando-se da TV Brasil e das redes sociais do então Presidente da República “para que inúmeras páginas e perfis compartilhassem as mídias” e, ainda, para “buscar adesão de países estrangeiros para que, se porventura um golpe de Estado fosse instaurado, obtivesse apoio, já que o processo de

votação não seria confiável e estaria eivado de fraude”;

l) o vídeo do evento violou a política de integridade eleitoral do Youtube, sendo, por isso, removido por iniciativa da plataforma, o que corrobora o desvio de finalidade do evento alegadamente voltado para o interesse público, e, por conseguinte, o uso do aparato estatal, que abarca a transmissão da TV Brasil e as instalações do Palácio da Alvorada, em favor da campanha;

m) os depoimentos prestados por Flávio Augusto Viana Rocha, Carlos Alberto França e Ciro Nogueira Lima comprovaram que o governo brasileiro, diretamente ou pelo Ministério das Relações Exteriores, nunca recebeu questionamentos formais acerca da integridade do processo eleitoral brasileiro, seja por governos estrangeiros, seja por organismos internacionais, tampouco houve demanda por parte de embaixadores para conhecer o sistema

eleitoral brasileiro, o que revela o “caráter insólito” da iniciativa inédita e pessoal do investigado Jair Bolsonaro;

n) do ponto de vista das relações internacionais do Brasil, “a imprestabilidade da reunião foi tanta – o que seria o contrário caso o interesse para sua realização tivesse sido idôneo –, que as embaixadas participantes sequer deram algum retorno sobre o ato”;

o) o depoimento prestado por Anderson Torres foi contraditório, revelou postura omissiva do então Ministro da Justiça – que, mesmo de posse da “minuta do golpe”, não adotou providências para apurar fatos “gravíssimos” – e autoriza concluir que a minuta era a “materialização da última fase de um plano milimetricamente traçado para derrubar o Estado Democrático de Direito”, que se conecta inequivocamente ao teor do discurso de 18/07/2022;

p) as provas carreadas aos autos convergem para concluir que não existiu qualquer indício capaz de justificar as alegadas dúvidas sobre a idoneidade e confiabilidade das urnas, destacando-se que os depoimentos prestados por Anderson Torres e pelos peritos da Polícia Federal comprovaram que, a despeito das afirmações feitas por Jair Bolsonaro na live realizada em julho de 2021 e na reunião com os embaixadores, nenhum dos elementos constantes dos relatórios da Polícia Federal e do Inquérito Policial por ele mencionados permitiam a conclusão da existência de fraude nas Eleições 2018;

q) as testemunhas Augusto Nunes, Ciro Nogueira Filho e Filipe Barros “foram uníssonas ao asseverarem que nunca tiveram ciência a respeito da existência de fraudes nas urnas eletrônicas”;

r) na perspectiva do uso indevido dos meios de comunicação, “é inegável que a veiculação de

vídeos que carregam matéria de alta sensibilidade perante o eleitorado, mormente quando se trata de fatos sabidamente inverídicos, em redes sociais, possui reprovabilidade suficiente para caracterizar a gravidade do ato”, tratando-se de condutas que “abalaram de forma intensa a normalidade e a legitimidade do pleito”, apresentando-se como “efeito mais palpável e perceptível do discurso [...] o que ocorreu em Brasília no último 08/01/2023”;

s) os fatos e as circunstâncias que restaram demonstrados se amoldam aos parâmetros delimitados no julgamento do RO nº 0603975-98, tanto no aspecto qualitativo, ante a intensa reprovabilidade da conduta, quanto no aspecto quantitativo, em vista dos massivos dados de audiência apurados e do efeito multiplicador que certamente ampliou o alcance do discurso;

t) o discurso impugnado nesta AIJE deve ser sopesado não apenas no contexto do pleito, mas

também considerando os graves fatos ocorridos no período pós-eleitoral, como: a “cruzada antidemocrática” que os apoiadores do investigado Jair Bolsonaro iniciaram após o resultado do pleito; a ação intentada pelo Partido Liberal (PL) com o objetivo de invalidação de votos; a invasão das sedes do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto por “vândalos” em 08/01/2023; e a minuta do decreto de estado de defesa apreendida na residência de Anderson Torres – fatos já “batizados” pelo “contraditório substancial”; e

u) o desvio eleitoral do uso da reunião com os embaixadores, com o aproveitamento de toda a montagem e estrutura do evento para fins de divulgá-lo como pauta de campanha, não é mensurável pelo valor empregado (R\$12.214,12), sendo evidente a prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997) e o “uso desvirtuado do poder político”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu **parecer** no qual opina pela **parcial procedência da ação, a fim de que seja declarada a inelegibilidade somente de Jair Messias Bolsonaro** em razão de abuso de poder político e de uso indevido dos meios de comunicação. A manifestação é embasada nos seguintes pontos:

a) o TSE reconheceu, ao julgar procedentes quatro representações por propaganda eleitoral extemporânea com base nos mesmos fatos – incluindo-se uma proposta pelo Ministério Público Eleitoral – “que o pronunciamento do Presidente da República destoava da verdade e que servia a propósitos eleitoreiros”, assentando conclusão sobre a matéria fática que se repete nesta ação;

b) naquela ocasião, a PGE já havia assinalado que o discurso de 18/07/2022 integrava “um conjunto de assertivas que compõe o propósito de desacreditar a legitimidade do sistema de votação digital que será empregado nas eleições vindouras e que tem sido adotado desde 1996”,

o que, embora não fosse novidade no histórico do primeiro investigado, ocorreu, daquela vez, “em período próximo das eleições, veiculando noções que já foram demonstradas como falsas, sem que o representado haja mencionado os desmentidos oficiais e as explicações dadas constantemente no passado”;

c) à época da realização da reunião com os embaixadores, a Proposta de Emenda à Constituição destinada a implementar o comprovante impresso de votação já havia sido rejeitada pelo Congresso Nacional, o que, juntamente ao fato de que “dados técnicos não foram mencionados, nem contraditados”, repele a versão “do propósito republicano de contribuir para a melhoria das instituições”;

d) o discurso também procurou incutir na audiência formada por embaixadores “a errada impressão de que o processo de votação é obscuro, insuscetível de gerar confiança e aparelhado para manipulações de resultado em

favor de um candidato e em detrimento de outro”, o que não é inócuo sequer considerando a audiência presencial, pois teve o intuito de desacreditar perante a comunidade internacional o futuro resultado das eleições, em momento no qual as pesquisas eleitorais indicavam vantagem de um adversário;

e) os ataques a Ministros do TSE, no qual se destaca a insinuação de que o então Presidente do tribunal era também “responsável” pelo restabelecimento da elegibilidade de Lula, têm “o indubitável propósito de associar a direção da Justiça Eleitoral aos interesses de um dos candidatos”, por meio de descontextualização e distorção de fundamentos adotados pelo STF para anular processos criminais por questões processuais;

f) ante a severa dissociação dos fatos, “[n]ão há como ouvir o discurso e o admitir no domínio normativo da liberdade de expressão”, percebendo-se que “as assertivas proferidas se

voltam para animar parcela do eleitorado” e a retratar Jair Messias Bolsonaro “como fustigado pelo sistema vigente”;

g) sob a ótica do abuso de poder, a “escusa do propósito republicano de contribuir para a melhoria das instituições [...] é descabida e não se sustenta em fundamento que impressione”, não obstante a “dedicada e industriosa defesa” arguir que “o intuito do investigado terá sempre sido o de contribuir para o debate em torno de tema de inequívoca relevância democrática”, pois a proposta de voto impresso já havia sido rejeitada pelo Congresso Nacional e o que se tinha era “o Chefe de Estado dizendo, nessa qualidade, para brasileiros e autoridades de países com embaixadores no país, que não se podia acreditar na legitimidade do processo eleitoral”;

h) “[m]esmo com as medidas cautelares adotadas neste processo alguns dias depois de realizado o encontro, o episódio ingressou no

ambiente da disputa eleitoral e se difundiu”, sendo que “[b]astaria, na realidade, a sua ocorrência e a notícia respectiva para que a gravidade qualitativa do evento se positivasse”;

i) a gravidade dos fatos, em seu aspecto qualitativo, reforça-se porque o discurso objeto da ação “ecoou” episódios anteriores, em que o primeiro investigado apressadamente divulgou “como fatos certos o que eram especulações sem base idônea, sabidas inverdades ou conclusões desavindas do seu contexto”, em uma “linha de denúncia” que culminava em induzir uma “crença de que as tramas no sistema eleitoral se ordenaram a favorecer a candidatura da oposição”, sendo que, ao mencionar o ataque *hacker* ocorrido na rede do Tribunal Superior Eleitoral em 2018, Jair Messias Bolsonaro:

i.1) não abordou detalhes técnicos que indicavam que a invasão teve como alvo apenas sistemas administrativos e que não era apta a forjar dados essenciais ao sistema

de votação, apuração e totalização de votos, extraindo dos fatos conclusão que deles não se deduz;

i.2) insinuou que o Tribunal Superior Eleitoral tinha se negado a fornecer elementos cruciais à apuração da invasão, enquanto os elementos constantes do Inquérito Policial, ao qual o primeiro investigado teve pleno acesso, demonstravam que o TSE encaminhou à Polícia Federal *logs* relevantes para a investigação;

i.3) distorceu os pronunciamentos oficiais do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao alcance da atuação do *hacker*, afirmando falsamente que o TSE teria reconhecido que os sistemas de apuração e de totalização haviam sido invadidos e que os resultados das Eleições 2018 poderiam ter sido adulterados;

j) as distorções e inverdades repetidas durante a reunião com os embaixadores influenciaram indevidamente parte do eleitorado a desconfiar do sistema eleitoral, o que se confirmou por fatos notórios, “alguns violentos, de inconformismo com os resultados das eleições presidenciais, em que se lhes atribuía a pecha de ilegítimos e fraudulentos”;

k) a tese de “ato de governo” não torna o ato insindicável pelo Poder Judiciário”, mesmo porque, no caso, “o aspecto de ato de Estado que se quis atribuir ao evento, na realidade, concorre para a caracterização da irregularidade”;

l) a prova documental indica que “o tema do voto impresso efetivamente ocupou a atenção do então postulante a novo mandato de Presidente da República desde bem antes das eleições”, sendo que o primeiro investigado, ao sustentar a “tese de que eleições corretas e legítimas seriam somente aquelas em que houvesse sistema de voto escrito paralelo ao digital”, associava

conceitos como “eleições limpas” e “voto democrático e transparente” à existência do comprovante físico e imputava má-fé às pessoas que não endossassem sua visão;

m) “[o] discurso a autoridades diplomáticas estrangeiras, que pretendia também alcançar autoridades brasileiras e que se voltava a impressionar, à toda evidência, a população em geral, culmina com avisos sobre a iminência de fraude, sempre associada ao voto digital, indicando que o sistema vigente estaria disposto para forjar resultado eleitoral favorável ao candidato do partido de esquerda, que desde sempre despontava como o seu principal oponente”;

n) o prestígio e a imponência do cargo de Presidente da República, o teor do discurso e a proximidade cronológica com as eleições convergem, no evento de 18/07/2022, para “gerar impacto e a inquietar ânimos pessimistas com relação à legitimidade do pleito que já

vinham sendo exasperados em outros pronunciamentos”;

o) “[o]bjetivamente, o discurso atacou as instituições eleitorais, e ao tempo que dava motivo para indisposição do eleitorado com o candidato adversário, que seria o beneficiário dos esquemas espúrios imaginados, atraía adesão à sua posição de candidato acossado pelas engrenagens obscuras do tipo de política a que ele seria estranho”;

p) sucedeu-se ao ajuizamento desta AIJE e mesmo às eleições “uma inédita mobilização de parcelas da população que rejeitavam aberta e publicamente o resultado do pleito”, sendo notórios os acampamentos e manifestações que reuniram “pessoas convictas de que as eleições haviam sido fraudadas”, estando “ainda muito presentes e nítidas as imagens do dia 8 de janeiro último de destruição e de acintosa violência aos Poderes constituídos”, tudo a constituir “expressiva exposição” da gravidade do discurso

contra a confiabilidade do sistema de votação eletrônica;

q) as questões procedimentais suscitadas nas alegações finais já foram objeto de decisões do Relator ratificadas por unanimidade em Plenário;

r) a conclusão pela configuração do abuso de poder político e pelo uso indevido de meios de comunicação, a acarretar a inelegibilidade do primeiro investigado, não atrita com manifestação da Procuradoria-Geral da República, perante o STF, no sentido de não estar configurada conduta criminal em decorrência do discurso; e

s) ausente discussão acerca da participação do segundo investigado, candidato a Vice-Presidência, nos atos abusivos, a ação deve ser julgada improcedente em relação a ele.

Na fase final do processo, registraram-se as seguintes ocorrências processuais:

a) os investigados gravaram suas alegações finais com sigilo, sob a justificativa de que “substancial parcela do caderno probatório utilizada como substrato de defesa encontra-se protegida por segredo de justiça”;

b) diante da pertinente justificativa apresentada, mantive a peça sob sigilo e determinei que fossem adotadas medidas para assegurar que o mesmo tratamento fosse dado às alegações finais do autor e ao parecer ministerial, salientando “o dever de todos que produzirem ou acessarem as alegações finais e o parecer de **preservar as informações sigilosas transcritas ou avaliadas nas referidas peças**”;

c) posteriormente, os próprios investigados requereram que fosse reconsiderada a determinação de sigilo, a fim de que as manifestações fossem submetidas ao “escrutínio

público” e, ainda, afirmando que teria ocorrido “vazamento ilegal” dos conteúdos sigilosos;

d) nada houve a prover, tendo em vista que o sigilo foi determinado para preservar os **elementos de prova**, fundamento que se mantinha inalterado e que, **por outro lado, não impedia que a cobertura da imprensa abordasse fatos não sigilosos, teses debatidas pelas partes e a opinião externada pelo Ministério Público Eleitoral;**

e) as providências relativas ao sigilo foram cumpridas de forma esmerada e célere pela Secretaria Judiciária, estando certificadas nos autos.

Este é, Senhor Presidente, o resumo dos principais atos processuais praticados na AIJE nº 0600814-85, cujos autos virtuais reúnem, hoje, **662 documentos** – **todos eles examinados de forma criteriosa antes do pedido de inclusão em pauta.**

Devolvo a palavra a Vossa Excelência.

Brasília/DF, Sala de Sessões do TSE, 22 de junho de
2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral